

### O ano de 2016 e o prazo legal para elaboração, aprovação e revisão dos Planos de Carreira do Magistério

A Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, exigiu, no âmbito das administrações estaduais e municipais, importantes providências que marcaram o segundo semestre de 2014 e, principalmente, o primeiro semestre do ano de 2015. Era o momento em que os entes federados deveriam, cumprindo o artigo 8º da lei citada, elaborar os correspondentes Planos locais de Educação.

Ocorre que a elaboração do PME não esgotou o rol de deveres e obrigações que vinculam os municípios. Ainda no bojo da lei federal, merece destaque, por contemporânea ser, a meta 18 do Plano Nacional de Educação. É seu texto:

*Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.*

Advêm do transcrito que os municípios possuem até o dia 25 de junho de 2016 para:

1. Elaborar e aprovar os Planos de Carreira dos Servidores integrantes do Quadro do Magistério Público local, caso não os possuam. A observação do piso salarial profissional, bem como da jornada do magistério, no caso, são obrigatórias;

2. Promover, caso já possuam Planos de Carreira, sem ressalvas de qualquer cargo ou emprego, ajustes de vencimento para que inexista qualquer previsão de valor inferior ao piso salarial nacional. Ademais, também os limites de jornada haverão de ser obedecidos.

Frise-se, assim, que o dever legal vincula não somente a elaboração de planos de carreira para os municípios que não o possuem, mas também a revisão e adequação dos planos de carreira para os municípios que os possuam vigentes. É momento, assim, de realizar a compatibilização integral dos planos de carreira do magistério com as normas superiores que pertinem ao mesmo. Faz-se necessário aferir se a sistemática de carreira implementada pelas atuais leis mostram-se adequadas aos anseios locais, se a jornada de trabalho está sendo cumprida com efetividade, se os valores básicos de vencimento estão compatíveis com o valor fixado para o piso nacional, além de tantos outros fatores.

Considerado isto, a meta 18 do Plano Nacional de Educação se fizera acompanhar por estratégias que evidenciam, também, as posturas que estão sendo e deverão ser tomadas pela União, Estados e Municípios. Em que pese imprescindível a leitura de todas as estratégias traçadas, merece destaque a indicada pelo número 18.7, que vislumbra priorização de repasses de transferências voluntárias, na área da educação, para os municípios que tenham aprovado lei específica estabelecendo planos de Carreira para os (as) profissionais da educação. A estratégia demonstra a direção da política federal atinente à Educação e exige providências locais.

É importante a observação, para tanto, de que a elaboração ou adequação dos planos de carreira necessitam, além de cumprir as exigências contidas na meta 18 do Plano Nacional de Educação, que pertinem também ao disposto pela Lei Federal nº 11.738/2008 – intitulada Lei do Piso, respeitar as normas previstas na LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Resolução nº 02/2009 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e

Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública.

É momento, portanto, de as administrações municipais da Educação dirigirem atenção às leis locais que disciplinam a carreira do magistério para, verificando o desrespeito à normatização superior, proceder, em tempo oportuno, às adequações necessárias. Vale dizer que se faz extremamente útil e necessária a verificação, por cada município, do prazo fixado nos respectivos planos municipais de educação, posto que datas anteriores a 24.06.2016 podem ter sido fixadas.

Importante, por isto, é a atenção ao fato de o ano de 2016 qualificar-se como ano eleitoral. Isto posto, imperiosa é a compatibilização dos prazos previstos pelo Plano Nacional de Educação para adequação dos Planos com aqueles previstos na legislação eleitoral para fins de vedação de determinadas condutas, qual seja a Lei Federal nº 9.504/97 – Lei das Eleições. Em suma, na hipótese de conflito entre as normas, haverá de prevalecer a legislação eleitoral, antecipando-se os prazos para conclusão dos processos de elaboração ou adequação dos planos de carreira locais, de modo que ocorram antes da data fixada como proibitiva da supressão ou readaptação de vantagens.

O ano de 2016, por todo o mencionado, exige providências tendentes à verificação dos planos de carreira locais e atenção aos prazos para que elaborações ou alterações sejam implementadas, tudo com fulcro ao cumprimento da lei que dispõe sobre o Plano Nacional de Educação, da lei local que aprova o Plano Municipal de Educação e, também, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97).

**Adalberto E. Lourenço Silva**  
OAB/SP 241.501  
Advogado Associado

### Da proibição legal de efetuar doações durante o ano eleitoral

Sendo 2016 ano eleitoral, oportuno trazer à baila um assunto que pode causar dúvidas, qual seja a doação de bens, valores e benefícios por parte da Administração Pública.

A Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “*estabelece normas para as eleições*”, assim dispõe:

*“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

**§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.**

Ou seja, excepcionados os casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.

Tem por objetivo, o dispositivo legal em análise, proibir a concessão de benesses à população no ano eleitoral, por meio da qual se materializa a conhecida compra de votos. Daí registrar-se que esta proibição difere da concessão de vantagens aos servidores públicos de carreira, pois dirigida à população em geral.

Frise-se que a Administração poderá dar continuidade aos programas sociais autorizados em lei e já iniciados no exercício anterior, não havendo qualquer ilegalidade em mantê-los, pois neste caso não estaria evidenciada nenhuma conduta oportunista, tendente a afetar a igualdade de condições entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

Insta esclarecer que por “*ano em que se realizar eleição*” deve-se entender todo o ano civil, não apenas o período que compreende os meses em que começam as campanhas e a realização do segundo turno. Além disso, a restrição não se limita à esfera administrativa em que ocorrem as eleições, porque o dispositivo não fez qualquer ressalva no sentido.

Anteriormente, a visão do Tribunal Superior Eleitoral era de que a punição pela prática de conduta vedada prevista na Lei n.º 9.504/97, a exemplo da distribuição gratuita de bens, desafiava a comprovação de que teria havido influência nas eleições, a ponto de beneficiar um candidato em detrimento de outro. Todavia, tal entendimento sofreu alteração, de modo que atualmente toda doação de bens, valores ou benefícios no ano eleitoral é considerada prática ilícita, e autoriza a aplicação de sanção, sendo que a

potencialidade de tal ato causar influência nas eleições serve de parâmetro para a aplicação da penalidade.

Para o Tribunal Superior Eleitoral, portanto, não importa se a doação tem a potencialidade de influenciar as eleições, bastando a prática da distribuição gratuita de bens para a aplicação da sanção. A eventual influência nas eleições será objeto de avaliação quando da aplicação de penalidade, impondo-se uma sanção mais grave quando a conduta praticada tenha influenciado no resultado das eleições.

No grau de penalidades previstas na Lei Federal n.º 9.504/97 arrolam-se desde a suspensão da conduta vedada até a cassação do registro ou diploma, passando pela aplicação de multa (art. 73, §§4.º e 5.º). A Lei arrola ainda a possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa (art. 73, §7.º), denominando como passíveis de sofrer as sanções os “*agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem*” (art. 73, §8.º).

Em 2016, portanto, por tratar-se de ano eleitoral, fica vedada a doação de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, com exceção dos casos acima mencionados, conforme disposição expressa do § 10 do art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/97.

**Daliane Magali Zanco Bressan**

**OAB/SP 253.590**

**Advogada Associada**

### Principais aspectos da nova “Lei do Bullying” - Lei Federal nº 13.185/2015

A Lei Federal nº 13.185/2015 instituiu no Brasil o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*) que passou a vigorar em fevereiro deste ano. Mencionada Lei trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro as situações de agressões físicas, psicológicas e moral que podem ser consideradas como prática de *bullying*, além de estabelecer as regras para definir casos de intimidação realizados por meio eletrônico – internet.

Segundo mencionada lei, *intimidação sistemática* nada mais é que todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

O Programa do Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*) é de suma importância para a administração pública, pois poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

O artigo 2º da chamada “Lei do *Bullying*” traz os atos que caracterizam a intimidação sistemática (*bullying*), *in verbis*:

*Art. 2º - Caracteriza-se a intimidação sistemática (bullying) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:*

- I – ataques físicos;*
- II – insultos pessoais;*
- III – comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;*
- IV – ameaças por quaisquer meios;*
- V – grafites depreciativos;*
- VI – expressões preconceituosas;*
- VII – isolamento social consistente e premeditado;*
- VIII – pilhérias.*

A nova Lei considera ainda que há intimidação sistemática na rede

mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

A intimidação sistemática pode ser classificada conforme as ações praticadas, de acordo com o que preceitua o art. 3º da lei em análise:

*Art. 3º - A intimidação sistemática (bullying) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:*

- I – verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;*
- II – moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;*
- III – sexual: assediar, induzir e/ou abusar;*
- IV – social: ignorar, isolar e excluir;*
- V – psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, manipular, chantagear e infernizar;*
- VI – físico: socar, chutar, bater;*
- VII – material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;*
- VIII – virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.*

O principal objetivo desta Lei, sem dúvida, é a prevenção e o combate da prática da intimidação sistemática (*bullying*), porém o Programa ainda traz a previsão de capacitação dos docentes e da equipe pedagógica para a implementação das ações com o fim de melhor solucionar o problema.

O Programa também visa à implementação e disseminação de campanhas de educação, conscientização e informação, bem como a instituição de práticas de condutas e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores.

Com isso pretende-se promover a cidadania e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua.

Ademais o Programa prevê a prestação de assistência psicológica, social e jurídica não apenas às vítimas, mas aos seus agressores. Pretende, também, integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade para identificação e conscientização dos problemas e a forma de preveni-los e combatê-los. Portanto, a nova Lei privilegia mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança do comportamento hostil.

No âmbito escolar a lei tem por escopo combater não apenas as ações praticadas por alunos, mas também aquelas cometidas por professores e outros profissionais da comunidade escolar.

A Lei, como já dito, é de suma importância para a administração pública, pois fixa que é dever do estabelecimento de ensino assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (*bullying*).

A “Lei do *Bullying*” prevê, ainda, que serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências nos Estados e nos Municípios, para facilitar o planejamento das ações. Ademais, os entes federados poderão formar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa.

Portanto, diante da análise da Lei Federal nº 13.185/2015, pode-se concluir que a mesma não tem caráter punitivo, pois não traz em seu contexto sanções ou repressões para os agressores, mas sim, uma forma de prevenção contra tais práticas, o que se dará por meio de campanhas de educação, de conscientização, bem como a capacitação dos docentes, tudo visando prevenir a intimidação sistemática, que tanto cresce nos dias atuais.

**Rosiane Crepaldi Aléssio**  
OAB/SP 347.093  
Advogada Associada

## Observações quanto a Lei Federal nº 13.105/2016 - Novo Código de Processo Civil

### Observações quanto a Lei Federal nº 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil.

A Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o Código de Processo Civil, entrou em vigor no dia 17 de março de 2016, revogando a Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (antigo CPC). Trata-se da nova legislação adjetiva que regulamenta a atuação das partes e dos procuradores em juízo, bem como estabelece regras referentes à capacidade processual e os deveres de cada parte. Diante das inúmeras alterações e novidades, passamos a pontuar algumas de interesse das administrações públicas:

### I - Prazos processuais aplicáveis à administração pública:

Durante a vigência da lei processual de 1973 (antigo CPC), os Municípios gozavam de prazos processuais diferenciados, nos ditames do artigo 188, que assim estabelecia:

**Art. 188.** Computar-se-á em **quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer** quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público. (grifo nosso).

Tratava-se de prerrogativa de prazo em benefício da Fazenda Pública e do Ministério Público, onde para apresentar defesa em eventuais demandas judiciais o prazo era computado em quádruplo (4 vezes o estabelecido para o particular); e, em dobro (2 vezes o estabelecido para o particular), para os casos recursais.

Com o advento do novo CPC referida prerrogativa sofreu alteração, sendo estabelecido que os prazos processuais antes diferenciados (quádruplo e em dobro), passam a ser todos computados em dobro, conforme se extrai do artigo 183 do novo código:

**Art. 183** - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público **gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais**, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

### II – Prazos Recursais

Com o advento do novo CPC os prazos recursais sofreram significativa alteração. Todos os prazos recursais são fixados em 15 (quinze) dias, exceto para os embargos de declaração que permanecem com o prazo de 05 (cinco) dias, consoante se extrai do artigo 1.003, §5º do novo código:

#### Art. 1.003 – (...)

§5º - Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de processos relacionados ao Código Eleitoral, o prazo para a interposição do recurso de embargos de declaração permanece sendo de 03 (três) dias, consoante artigo 1.067 do Código de Processo Civil.

### III - Da Contagem dos Prazos Processuais

Durante a vigência do CPC/1973 os prazos processuais eram contados em dias corridos, sem interrupção em feriados e finais de semana, prorrogando para o primeiro dia útil subsequente quando seu término

coincidisse com uma dessas situações.

A Lei Federal nº 13.105/2015 (novo CPC) inovou quanto à contagem dos prazos processuais, estabelecendo que **tão somente os dias úteis** sejam computados, conforme segue:

**Art. 219.** Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, **computar-se-ão somente os dias úteis**.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

### IV – Suspensão dos prazos processuais de fim de ano

O novo CPC também consagra a figura da suspensão dos prazos processuais durante as festas de fim de ano. Situação positiva para a classe de advogados, bem como para as partes postulantes, diante da garantia da suspensão dos prazos, bem como da realização de audiências, conforme dispõe o artigo 220:

**Art. 220.** **Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.**

Importante observar que a redação adjetiva estabelece que os prazos estarão em situação de “suspensão”, ou seja, quando do término do prazo estabelecido no artigo 220, os mesmos continuam o seu regular fluxo de contagem em dias úteis, não retornando a contagem do início. A contagem dos prazos processuais tão somente retomaria do início, caso o artigo 220 estabelecesse tratar-se de interrupção, situação distinta.

### V – Honorários Advocatícios com relação à Fazenda Pública:

Tratando-se de demandas que envolvem a Fazenda Pública, o novo CPC, ao disciplinar a figura dos honorários advocatícios também inovou consideravelmente, conforme segue:

# Graboski

## ADVOGADOS ASSOCIADOS

INFORMATIVO JURÍDICO | EDIÇÃO TRIMESTRAL | MARÇO 2016

Art. 85 – (...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a

sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

### VI – Cadastramento da municipalidade perante o Tribunal:

Outra inovação estabelecida pelo novo CPC e que merece atenção da municipalidade é a figura do cadastramento nos sistemas de processo em autos eletrônicos junto aos tribunais no prazo de 30 dias após a vigência do novo código, para citações e intimações, conforme reza o artigo 1.050:

**Art. 1.050.** A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração

indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atuem para cumprimento do disposto nos arts. 246, § 2º, e 270, parágrafo único.

A normativa de como ocorrerá o referido cadastramento não foi contemplada pelo novo CPC. Desse modo é prudente que a municipalidade fique atenta com relação às normas que serão veiculadas acerca desta providência.

### VII – Prerrogativas ao alcaide

A redação do artigo 454, inciso VIII, do novo CPC assim dispõe:

**Art. 454.** São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:  
(...)

VIII – o prefeito.

Verifica-se que a lei adjetiva inovou em inserir entre as pessoas enumeradas no rol de prerrogativas, a figura do Chefe do Poder Executivo Municipal. Portanto, ocorrendo necessidade de oitiva do prefeito municipal na qualidade de testemunha, o mesmo gozará da prerrogativa constante do citado artigo, devendo o mesmo ser inquirido em sua residência ou no local que exerça suas funções.

**LUIZ ANTONIO MOTA**  
**OAB/SP 277.280**  
**Advogado Associado**

#### Conselho Editorial

José Sílvio Graboski de Oliveira - OAB/SP 184.537

José Roberto do Nascimento - OAB/SP 185.908

Sarita da Matta Dias Peres - OAB/SP 247.271

Adalberto F. Lourenço Silva - OAB/SP 241.501

Luiz Antonio Mota - OAB/SP 277.280

#### Expediente

Informativo Jurídico do Escritório Graboski Advogados Associados

Endereço  
Rua Joaquim Nabuco, 102, centro - Adamantina (SP)

CNPJ: 043133150001-40

www.graboskiadvogados.com.br

#### Área de atuação

Com 15 anos de experiência, Graboski Advogados Associados é um sólido escritório de advocacia com reconhecida atuação na área de Direito Administrativo, notadamente no ramo do Direito Educacional.

Tem sua vocação direcionada às alternativas do direito preventivo/consultivo/contencioso na área do Direito Municipal (Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Educacional, Direito Urbanístico, Direito Eleitoral, Direito Trabalhista e Direito Previdenciário).